

Registro: 2013.0000748368

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9134653-68.2009.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, em que são apelantes JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA, PAULO DE OLIVEIRA ROSA e ALAIDE DE OLIVEIRA ANDRADE, são apelados ANAIRA DENISE CARAMELO e JOÃO AUGUSTO CARAMELO.

**ACORDAM**, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 3 de dezembro de 2013

HAMID BDINE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto n. 7.269 - 31ª Câmara de Direito Privado.

Ap. sem revisão n. 9134653-68.2009.8.26.0000.

Comarca: Foro Distrital de Pirangi.

Apelantes: JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA, PAULO DE OLIVEIRA ROSA e ALAIDE DE OLIVEIRA ANDRADE.

Apelados: ANAIRA DENISE CARAMELO e JOÃO AUGUSTO CARAMELO.

Juíza: Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski.

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Atropelamento de idosa. Prova oral controvertida. Danos apresentados no automóvel conduzido pela corré que afasta a dinâmica apresentada na inicial. Velocidade excessiva não comprovada. Inexistência de danos de grande monta no veículo e marcas de frenagem no local do acidente. Conjunto probatório que comprovou que a vítima tentou cruzar a faixa de inopino, surpreendendo a condutora do automóvel. Dever de indenizar afastado. Sentença mantida. Recurso improvido.

A r. sentença de fs. 388/396, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, sob o fundamento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que realizou a travessia da rua de forma imprudente.

Inconformados, os autores apelaram, sustentando que a prova oral produzida nos autos comprovou que a corré Anaira conduzia o veículo de propriedade do corréu João Augusto em velocidade incompatível para o local e na contramão de direção, tendo atropelado sua genitora enquanto ela terminava a travessia da rua. Afirmou que após o acidente, a vítima ficou mental e fisicamente inválida, dependendo da ajuda de familiares para realizar quaisquer tarefas cotidianas, bem como passou a fazer uso de medicamentos e fraldas geriátricas desde a data do



acidente até o seu falecimento. Requereram a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Recurso regularmente processado, dispensado de preparo e com contrarrazões (fs. 417/430).

É o relatório.

A apelação não merece provimento.

A prova oral colhida nos autos é controvertida, uma vez que as testemunhas dos apelantes afirmaram que a coapelada Anaira conduzia seu veículo em alta velocidade e na contramão, tendo atropelado a vítima enquanto ela terminava a travessia da faixa (fs. 298/303), enquanto as testemunhas dos apelados informaram que a vítima tentou realizar a travessia da faixa repentinamente, o que tornou impossível evitar a colisão (fs. 307/308 e 310/311).

Contudo, como bem decidido pela ilustre sentenciante, a análise dos danos apresentados no veículo conduzido pela coapelada Anaira afasta a dinâmica apresentada na inicial.

Conforme se verifica das fotografias de fs. 319/321, se a vítima estava realizando a travessia da direita para a esquerda e se encontrava próxima da calçada de sua residência no momento da colisão e a coapelada conduzia seu veículo pela



faixa da esquerda, o automóvel deveria apresentar danos no lado esquerdo, e não direito, como se vê do laudo pericial de fs. 37/38.

O depoimento prestado pela própria testemunha dos apelados não deixa dúvidas de que a coapelada Anaira conduzia seu veículo no sentido de Taiaçu (fs. 302), o que corrobora a versão apresentada pelos apelados de que ela tentou realizar a travessia da faixa repentinamente.

Nem se argumente que o veículo era conduzido em velocidade excessiva, uma vez se a colisão tivesse ocorrido entre 120 a 140 km/h, o impacto causaria danos de maior monta do que aqueles apresentados a fs. 37/38.

Novamente, outra testemunha dos próprios apelados confirmou que a coapelada Anaira tentou frear, mas não conseguiu (fs. 300). Ora, sequer existem marcas de frenagem no local do acidente, conforme se verifica das fotografias de fs. 319/321, o que evidentemente existiria diante de uma frenagem brusca realizada a pelo menos 120 km/h.

Tais circunstâncias demonstram que a vítima realmente tentou cruzar a rua de forma repentina, surpreendendo a coapelada Anaira, que não teve tempo suficiente para evitar o atropelamento, mas apenas de jogar seu veículo para a esquerda, vindo a colidir a lateral direita do carro com a idosa (fs. 296, 307 e 310).

Acrescente-se que a culpa como elemento



caracterizador do dever de indenizar pressupõe a previsibilidade do evento, o que não se verificou no caso, pois a coapelada foi surpreendida pela tentativa de travessia de inopino da vítima:

"A noção de culpa se dá no momento em que, querendo ou não o dano, o agente voluntariamente adota um comportamento contrário aos padrões exigidos pelo direito e, em consequência disso, provoca um dano injusto a outrem. A censurabilidade da conduta culposa reside no fato de ser possível prever o resultado danoso e, na falta de previsão, *in concreto*, por parte do agente" (Humberto Theodoro Júnior, Comentários ao Novo Código Civil, Vol. III, Tomo II, Forense, 2003, p. 101).

Nesse sentido: Arnaldo Rizzardo, Responsabilidade civil, 4ª ed, Forense, 2009, p. 3.

Analisando hipóteses semelhantes ao caso discutido nos autos, este Tribunal assim se manifestou:

"Acidente de veículo. Indenização. Atropelamento de pedestre. Travessia iniciada sem cautela pelo pedestre. Culpa do motorista não verificada na hipótese. Recurso provido" (Ap. n. 0003934-34.2010.8.26.0157, rel. Des. Armando Toledo, j. 29.1.2013).

"ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS **MORAIS** Ε MATERIAIS. Atropelamento. Vítima que atravessou a pista de inopino. Culpa exclusiva da vítima. Comprovação. Indenização indevida. Ação Recurso improcedente. desprovido" (Ap. n. 0006146-90.2007.8.26.0526, rel. Des. Melo Bueno, j. 12.11.2012).



"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ATROPELAMENTO. FALTA DE PROVAS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CULPA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Ao contrário do que sustentou o autor, a culpa exclusiva do motorista da ré não ficou demonstrada pelo conjunto probatório amealhado em Juízo. Aliás, da colheita da prova oral coligida, infere-se que a vítima deu causa ao atropelamento ao tentar atravessar de inopino na frente do ônibus, sem atentar para as regras básicas de segurança no trânsito" (Ap. n. 0215076-96.2008.8.26.0100, rel. Des. Adilson de Araujo, j. 4.9.2012).

Conclui-se, portanto, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da genitora dos apelantes, de modo que fica integralmente mantida a r. sentença.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine Relator